

RESOLUÇÃO Nº: 479 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/249/99 AI: 1/9809210

RECORRENTE: GERACARGAS TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL. Divergência entre os valores especificados nas primeiras vias dos conhecimentos de transportes rodoviário de carga – CTRC e aqueles registrados nas demais vias da mesma numeração. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

## **RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização na firma GERACARGAS TRANSPORTES LTDA, o agente do fisco confrontando as primeiras vias dos conhecimentos de transportes rodoviário de cargas, emitidos no período de agosto a dezembro de 1997, com as demais vias, detectou fraude fiscal, haja vista a apresentação de diferença a menor nos valores detectados. Diferença esta que importa no ICMS de R\$ 39.883,82.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, requerendo, desde logo, a juntada posterior de todas as provas admitidas em direito, notadamernte, documentos, testemunhas, perícia e outras que por ventura apareçam durante a instrução.

A 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal.

No parecer de nº 598/99 a douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o julgamento singular.

O processo veio a julgamento na 2ª Câmara, resolução nº 11/2000, cuja decisão foi, por unanimidade de votos, no sentido de converter o curso do processo em diligência fiscal, solicitando:

- Desentranhar dos autos o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas da empresa Jandaia Agro Industrial Ltda., pertinente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998.
- 2. Adotada a providência acima, elaborar com base na documentação fiscal remanescente nos autos, um quadro demonstrativo do imposto devido, mês a mês, do período assinalado na inicial, com o fim de confrontando-o com os valores consignados no auto de infração, averiguar se houve ou não a cobrança indevida de imposto.
- 3. Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias a elucidação dos fatos.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

No presente processo a fraude encontra-se plenamente caracterizada, pois ao examinarmos os documentos fiscais anexados aos autos, em que as primeiras vias dos CRTC encontram-se em discordância com os valores constantes das primeiras vias, sempre maiores que os discriminados nas vias utilizadas para o cálculo do ICMS, portanto, existindo fraude fiscal em tal operação.

Entretanto, ao analisarmos o quadro totalizador da perícia, às fls. 715, feitos nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, verifica-se que houve uma diferença a favor do contribuinte, relativa a R\$ 306,36 (trezentos e seis reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GERACARGAS TRANSPORTES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2000.

Mirtônio Colares de Melo

Conselheiro

osé Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira

Manas To-fe Munds Francisco Jose de Oliveira Silva

Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerqu

Conselheiro

Nabor Barbosa Mena
Presidente

Fernando Airton Lopes Barrocas

Relator

Wládia Maria Parente Aguiar

Conselheira

Antonio Laiz do Nascimento Neto

Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

Assessor Tributário